



GABINETE DO PREFEITO

Página

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.563

INSTITUI, EM ÂMBITO MUNICIPAL, O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS DE PODAS E ERRADICAÇÕES DE ÁRVORES, ROÇAGENS DE PRAÇAS E CAPINA EM ÁREAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS DE PODAS E ERRADICAÇÕES DE ÁRVORES, ROÇAGENS DE PRAÇAS E CAPINA EM ÁREAS PÚBLICAS.**

Parágrafo único. O Programa instituído pela presente Lei terá os seguintes objetivos:

- I – gerar benefícios ambientais;
- II – contribuir para aumentar a vida útil dos aterros e diminuir os custos de sua utilização;
- III – reduzir custos com o transporte dos resíduos provenientes da poda e remoção de árvores para os aterros;
- IV – maior eficiência nos serviços de poda/erradicação, roçagens e capinas realizados pelas equipes da Prefeitura de Mogi Mirim, diminuindo o tempo de espera para a execução dos serviços solicitados;
- V – beneficiar entidades filantrópicas e associações de pequenos produtores rurais e de assistência social, através de doação dos resíduos de poda/erradicação, como forma de subsídio para geração de renda para as mesmas e;
- VI – fomentar pesquisa e estudos para a implantação de métodos e técnicas viáveis de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º As ações do Programa incluirão:

- I – a elaboração do Manual Técnico de Poda/Erradicação de Árvores, objetivando a implantação da poda/erradicação de precisão a serem executadas tanto pelos funcionários públicos quanto pelos profissionais autônomos e empresas que prestem o referido serviço, visando à diminuição do número de intervenções no exemplar arbóreo e o aumento da vida útil e saudável do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – disponibilização de local apropriado para o armazenamento e processamento dos resíduos;

III – o encaminhamento dos resíduos provenientes da poda e remoção de árvores ao local de armazenamento e processamento;

IV – processamento do material proveniente da poda e remoção de árvores para produção de composto orgânico;

V – utilização de parte do composto orgânico em praças e jardins do Município para fertilização e correção do solo;

VI – doação dos resíduos de poda/erradicação às entidades filantrópicas e associações de pequenos produtores rurais e de assistência social que possuem recursos para execução da atividade de compostagem, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

VII – realização de palestras e oficinas de Educação Ambiental *in loco* no centro de armazenamento e processamento da matéria orgânica proveniente dos resíduos de poda visando atendimento aos alunos de toda rede de ensino municipal.

Art. 3º Os resíduos provenientes da poda e remoção de árvores serão encaminhados ao local de armazenamento referido no inciso II, do art. 2º desta Lei, pelas equipes de poda e de limpeza público.

Parágrafo único. Os resíduos arbóreos oriundos de poda/erradicação particular poderão ser encaminhados ao local de armazenamento e processamento definido pelo programa.

Art. 4º Os materiais provenientes da transformação prevista nesta Lei, poderão ser utilizados pela própria Prefeitura ou doados a entidades filantrópicas e associações de pequenos produtores rurais, e de assistência social do Município com a finalidade do uso do material como adubo verde ecologicamente correto, ou para a geração de renda suplementar ao custeio de suas atividades, as quais deverão se encontrar devidamente cadastradas ao programa.

Art. 5º Será criado sistema de cadastro para formalizar parceria entre Prefeitura e as instituições referidas nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades acima relacionadas devidamente cadastradas poderão receber subsídio municipal através de convênios para a implantação e execução de projetos que visem à destinação final ambientalmente correta dos resíduos de poda e erradicações devidamente autorizadas.

Art. 6º Para o desenvolvimento de pesquisas que visem o aprimoramento técnico e científico do Programa poderão ser celebrados convênios com universidades, escolas, organizações não governamentais, entidades ligadas ao meio ambiente e iniciativa privada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

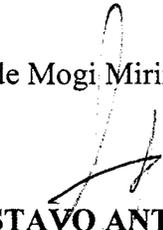
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º A implantação, execução e gerenciamento do programa deverão ficar sob a responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal, bem como a promoção dos atos necessários para obtenção do devido licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), para execução da atividade de compostagem orgânica.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de maio de 2014.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA CÊNA SILVA BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 53/14
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) De nº 5.563
FOI PUBLICADA(O) em 31/05/14
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Impreto)